

Processo nº. 16491/2021

Pregão nº 028/2021

Natureza: Impugnação à Edital de Pregão;

DECISÃO

RELATÓRIO:

Trata-se de Impugnação proposta pela empresa GOLDEN CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E LIMPEZAR URBANA EIRELI com o objetivo de impugnar o Edital de Pregão de nº 028/2021, com o objeto de contratar empresa especializada na prestação de serviços de limpeza pública urbana.

Em síntese, a Impugnante assevera, em síntese, que o Edital *deixou de exigir a qualificação técnica, profissional e operacional condizentes com o certame licitatório.*

Fundamenta, em síntese, que há possibilidade de adequar o edital para evitar um gasto de grande vulto sem o serviço bem prestados, permitindo o acesso a mais empresas que não possuem qualificação para tal procedimento.

Em rasas linhas, a impugnante fundamenta seu pedido por 05 (cinco) motivos, sendo eles: a) existência de profissional técnico devidamente inscrito no CREA no quadro permanente da licitante; b) A constatação de erros materiais, como referencia à município divergente; c) numerário de varredores distintos entre peças constante no edital; d) Erro no BDI; e e) quantitativos de valores salariais.

. Feito o relatório, passa-se a análise.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

Ab initio prescinde citar o artigo 9º, da Lei 10.520/2002 possibilita a aplicabilidade da Lei 8.666/93 de forma subsidiária àquela e, não, ao contrário, como inseriu a impugnante em suas razões.

Nesse sentido, em razão da omissão da Lei dos Pregões, necessário atentar-se a previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal jaz na Lei n. 8.666/1993, artigo 41, conforme o excerto seguinte:

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos



envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifos acrescidos)

As peças recursais ou os requerimentos [**lato sensu**], devem apresentar, ao menos, os quesitos dispostos no artigo 6º da Lei n. 9.784/1999, quais sejam:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - Identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - Formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - Data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Assim, em sucinto exame preliminar de admissibilidade do pedido de impugnação, tem-se que:

- Legitimidade – a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do § 1º do artigo 41 da Lei n. 8.666/1993.
- Tempestividade – a data da sessão pública do Pregão Presencial em comento está marcada para o dia 26.04.2021, conforme extrato publicado nos órgãos de imprensa oficial do Município. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no § 1º do artigo 41 da Lei n. 8.666/1993, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente.
- Forma – o pedido da recorrente foi devidamente formalizado, protocolizado, com identificação da licitante em forma de arrazoado com identificação clara dos pontos a serem atacados e com a fundamentação para o pedido.



Conclui-se que, com base nos quesitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de edital apresentado pela empresa deve ser admitido.

DO MÉRITO:

A impugnação interposta pela empresa GOLDEN CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA EIRELLI acolhe e atende aos preceitos legais e, portanto, deve ser julgada parcialmente procedente.

Explico.

Quanto ao questionamento de estabelecer critérios de julgamento para restringir a participação de várias empresas interessadas vai em contra senso à natureza da competitividade inserida e inerente à Lei 10.520, ou seja, está atrelada ao Pregão, motivo pelo qual não merece respaldo.

No mesmo sentido, devemos atentar-se ao questionamento acerca do salário hora utilizado como base na contratação.

Isso porque, a administração pública municipal, através da CPL, adotou a base da Tabela GOINFA 11/2020, um vez que tomou como embasamento legal o entendimento pacífico do Tribunal de Contas dos Município do Estado de Goiás, *in verbis*:

CONSULTA. UTILIZAÇÃO DA TABELA DA AGETOP E
DEMAIS TABELAS DE ÓRGÃOS ESTADUAIS. ART. 5º, §1º, “B”,
ITEM 1, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 010/2015 - TCMGO.
APLICAÇÃO PRIORIÁRIA. CONFORMIDADE COM ART. 43, IV,
DA LEI N. 8.666/93. A aplicação das tabelas referenciais da
AGETOP e de demais órgãos estaduais é prioritária e podem deixar de
ser aplicadas em situações excepcionais. Não há incompatibilidade
entre o art. 5º, §1º, “b”, item 1 da Instrução Normativa n. 010/2015 -
TCMGO e o art. 43, IV da Lei n. 8.666/93. (Processo Consulta n.
05089/18

Além disso, tem-se que a impugnação acerca do erro no nome da cidade no início da página trata-se de mero erro material, não havendo consistência suficiente para macular o certame licitatório.

O erro material, chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento. Exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: a decisão do pregoeiro



evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou “inabilitado”).

Ou seja, não se trata de erro SUBSTANCIAL que torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Portanto, neste ponto entendo que, não assiste razão à impugnante, motivo pelo qual julgo improcedente.

Quanto à **ausência de profissional-técnico (engenheiro) devidamente registrado no CREA no quadro permanente da empresa para a qualificação técnica da licitante merece prosperar**, pois, em síntese, não vislumbro dificuldade em exigir da contratada um responsável técnico, engenheiro, em seu quadro.

Isso porque é razoável a administração pública, ora contratante, exigir que o serviço a ser realizado pela empresa vencedora seja de qualidade, mesmo em se tratando de serviço de limpeza urbana que, vale lembrar, subdivide em diversos serviços inerentes ao caso.

Conforme Acórdão de nº. 08228/2019 TCM/GO - Item 1.8 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, foi expresso em autorizar a possibilidade de inserir tal exigência no edital de Pregão, *in literis verbis*:

1. referendar a Medida Cautelar n. 009/2019, expedida monocraticamente e inaudita altera pars pelo Conselheiro Diretor da 4ª Região aos 4 de novembro de 2019 (fls. 51-67), que determinou a imediata suspensão da Concorrência Pública n. 003/2019, bem como de todos os eventuais atos a ele relacionados, na fase em que se encontra, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais atinentes à aparência do bom direito e ao perigo da demora, até ulterior manifestação deste Tribunal ou até que sejam realizadas as correções no edital mencionadas a seguir, com a devida republicação, acompanhada de nova contagem de prazos:

1.8. acrescente como opção, para fins de habilitação, no item 6.15.1 do edital, que as empresas licitantes e seus responsáveis técnicos possam ser registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), além da possibilidade já prevista de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)

“1.1.9. ausência de opção de a empresa licitante e de seu responsável técnico apresentarem registro no CAU (item 6.15.1 do edital): Não há no edital a opção de registro da empresa e do seu profissional responsável no CAU, mas apenas no CREA, conforme item 6.15.1.

Em decorrência da Lei n. 12.378/10, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, as atividades de saneamento básico e ambiental



fazem parte das atribuições dos arquitetos e urbanistas (artigo 2º, parágrafo único, inciso V), de modo que a inclusão da referida opção se faz necessária.

Ademais, o serviço de limpeza urbana, objeto da presente concorrência pública, se enquadra no conceito de saneamento básico, conforme artigo 3º, inciso I da Lei n. 11.445/2007:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:
(...)*

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

Logo, deve conter no edital a possibilidade da empresa e de seus responsáveis técnicos serem registrados no CREA ou no CAU.

Além disso, tem-se que esta Pregoeira, por um lapso momentâneo, embora o excesso de trabalho e buscando a efetividade e eficiência da CPL e da Comissão de Pregões, deixou de observar a necessidade de incluir tal requisito na qualificação técnica da empresa.

Inclusive é expresso entendimento deste departamento a necessidade de Engenheiro no quadro permanente de funcionários da empresa licitante, conforme outros posicionamentos recentes.

Haja vista, outrora, observei o questionamento de que: como a empresa prestadora de serviço poderia realizar o trabalho de forma eficaz sem conhecer pormenorizadamente as resoluções do CONAMA referente ao despejo de resíduos sólidos, conforme posicionamento do TCE-MG na Nota Taquigráfica da Denúncia 896600, que diz: “Ora, como poderia uma empresa prestar serviço de limpeza urbana sem conhecimento da Resolução CONAMA n. 358 e da ANVISA RDC 306? Se uma empresa que propõe a fazer prestar serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos hospitalares, necessita de qualificação específica, vez que isso envolve todo o complexo de normas de saúde pública.”

Por fim, observo os seguintes julgados afim de dar azo à esta Decisão monocrática:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012312-90.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE:
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA e outros (3) Advogado (s):
AGRAVADO: CONSTRUSETTE CONSTRUTORA LTDA - EPP Advogado



(s):ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO JUNIOR, ROGERIO DE ARAUJO MELO, JAMYLLLE AMARAL FERREIRA SANTOS, THAIS DE PINHO VALENTE DE OLIVEIRA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 05/2019. EDITAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. LEGALIDADE. ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93. OBSERVÂNCIA LEGAL. REFORMA DA DECISÃO. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO PROVIMENTO RECURSAL. Inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. Em se tratando de licitação para a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas em engenharia sanitária, para execução, em caráter contínuo, dos serviços públicos essenciais de limpeza urbana, de manutenção e conservação da cidade, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de atestados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA/CAU, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve o art. 30 da Lei n. 8.666/93. Assim, não evidenciadas ilegalidades e nem exigências excessivas no Edital da Licitação nº 005/2019, não prospera a liminar concedida na origem, razão pela qual o presente instrumental merece provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8012312-90.2019.8.05.0000, de Feira de Santana, em que são partes como Agravante MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, e, como Agravado CONSTRUSETTE CONSTRUTORA LTDA - EPP. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento ante as razões a seguir expostas. Sala de Sessões, em de de 2019. Presidente Des. Roberto Maynard Frank Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - AI: 80123129020198050000, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/10/2019)

Nesse sentido são os Tribunais de Contas:

EDITAL DE LICITAÇÃO. DENÚNCIAS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. PRELIMINAR DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE E DE DESCONSIDERAÇÃO DAS IRREGULARIDADES FACE A OCORRÊNCIA DE AUDIÊNCIA

PÚBLICA. MÉRITO. DECLARAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DE COMUNICAÇÃO DE QUALQUER FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO DA HABILITAÇÃO. RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO VALOR DA GARANTIA. **RECOMENDAÇÕES. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL NO PERCENTUAL DE 50% DO QUANTITATIVO DO ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COM LIMITAÇÃO DE TEMPO.** RESPONSÁVEL TÉCNICO INTEGRANTE DO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO JUSTIFICADA. VISITA TÉCNICA FEITA POR PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REGULARIDADE EM PARTE DO EDITAL. RECOMENDAÇÕES. 1. (*in omissis*). 7. **A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAIS DE CONTAS CONSIDERA REGULAR A EXISTÊNCIA DE QUE O RESPONSÁVEL INTEGRE O QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA, DESDE QUE NÃO RESTRINJA O VÍNCULO APENAS AO CELETISTA OU QUE A EXIGÊNCIA SE DÊ ANTES DA ENTREGA DA PROPOSTA.** 8. A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO EM LICITAÇÃO É EXCEPCIONAL, DE TAL FORMA QUE SÓ SE FAZ NECESSÁRIA JUSTIFICAR A SUA PERMISSÃO EM EDITAL, MAS NÃO A SUA RESTRIÇÃO. 9. EM SE TRATANDO DE CONTRATAÇÃO DE GRANDE PORTE, FAR-SE-Á RAZOÁVEL A EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL COM ESCOLARIDADE DE NÍVEL SUPERIOR PARA A REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA, DE TAL FORMA A PERMITIR MELHORES CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO, DADO O CONHECIMENTO TÉCNICO DO PROFISSIONAL.

(TCE-MG - EDITAL DE LICITAÇÃO: 839032, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 06/06/2017, Data de Publicação: 21/08/2017)

A adoção de tal critério no Pregão é matéria pacífica nos Tribunais de Justiça e Tribunais de Conta, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. SLU. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE LIMPEZA URBANA. OBJETO. SERVIÇOS COMUNS. JUDICIÁRIO SOMENTE ADENTRA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO EM CASO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A lei 10.520/02 estabelece a modalidade de licitação denominada pregão. O pregão é uma modalidade de licitação do tipo menor preço, para aquisição de bens e de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, e a disputa é feita por propostas e lances sucessivos, em sessão



pública, presencial ou eletrônica. 2. Bens e serviços comuns são aqueles rotineiros, usuais, sem maiores complexidades e cuja especificação é facilmente reconhecida pelo mercado. 3. **Não há flagrante ilegalidade no objeto de licitação na modalidade pregão para serviço de limpeza urbana e coletas de resíduos sólidos, sobretudo porque o próprio TCDF decidiu sobre a continuidade do procedimento na mesma modalidade em edital anterior com o mesmo objeto.** 4. Ao Poder Judiciário não compete controlar o mérito do ato administrativo, competindo-lhe exclusivamente resguardar e velar por seus aspectos formais, a fim de resguardar sua legalidade, em respeito à separação de poderes. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sentença mantida. (TJ-DF 07086521220188070018 DF 0708652-12.2018.8.07.0018, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 20/03/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/03/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nesse sentido é o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, senão vejamos:

EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA – LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA** - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO. (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 82602013 MS 1416883, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0780, de 04/11/2013)

Acompanha o Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Como se vê, a Lei nº 10.520, de 2002, não excluiu previamente a utilização do Pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia. O que exclui essas contratações é o art. 5º do Decreto 3.555, de 2000. Todavia, o item 20 do Anexo II desse mesmo Decreto autoriza a utilização do Pregão para a contratação de serviços de manutenção de imóveis, que pode ser considerado serviço de engenharia. Examinada a aplicabilidade dos citados dispositivos legais, recordo que somente à lei compete inovar o ordenamento jurídico, criando e extinguindo direitos e obrigações para as pessoas, como pressuposto do princípio da legalidade. Assim, o Decreto, por si só, não reúne força para criar proibição que não esteja prevista em lei, com o propósito e reger-lhe a execução e a concretização, tendo em vista o que dispõe o inciso IV do art. 84 da Carta Política de 1988. Desse modo, as normas regulamentadoras que proíbem a contratação de obras e serviços de engenharia pelo Pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei nº 10.520, de 2002. **O único condicionamento que a Lei do Pregão estabelece é a configuração do objeto da licitação com bem ou serviço comum...** (Acórdão 817/2005 – 1ª



Câmara. Rel. Ministro Valmir Campelo. Brasília, 03 de maio de 2005)
(grifei)

A Lei 10.520/2002 e o Decreto 5.450/2005 amparam a realização de pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, ou seja, aqueles serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (TCU, Acórdão n. 286/2007. Plenário. DOU 16.02.2007).

O TCU, por meio da Súmula nº 257, consolidou seu posicionamento quanto ao cabimento do Pregão para contratação de serviços comuns de engenharia: *O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.*

Diante disto, neste aspecto julgo procedente a impugnação.

Por todo o exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, por ser tempestiva, e NO MÉRITO JULGO parcialmente PROVIDA para modificar o Edital e fazer constar a necessidade de **profissional-técnico (engenheiro) devidamente registrado no CREA no quadro permanente da empresa para a qualificação técnica da licitante,** devendo ser publicado novamente nos termos do artigo 4º da Lei 10.520/2002 pelos motivos alicerçados acima, determinando o cancelamento do certame e declarando possível a abertura do certame via Pregão Presencial.

Posse/GO, 17 de junho de 2021.



Ana Paula Oliveira Rocha
Pregoeira